



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de MARABÁ/PA

Processo nº 0010072-44.2013.8.14.0028

Apelante: E.M.L

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TESTEMUNHA OCULAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 06ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgar improvido, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por E.M.L, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 09 (nove) e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no art. 217-A. do CP (estupro de vulnerável).

Notícia a peça acusatória que no dia 04.06.2013 o denunciado E.M.L praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima, sua sobrinha, que possuía apenas três anos de idade.

Relata, que o acusado foi presenciado esfregando a vítima no seu colo, beijando seu corpo, mordiscando seus braços, pescoço e costa, além de estar com o membro sexual ereto.

Foi denunciado e condenado pela prática de estupro de vulnerável.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas de materialidade e autoria.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A teses absolutória não merece prosperar.

Como muito bem salientou o juízo sentenciante (fls. 30/32), verbis:

O conjunto probatório carreado aos autos se mostrou suficiente a comprovar a autoria e a materialidade do crime, uma vez que as provas produzidas em juízo ratificam os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa, dando conta que, de fato, o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima MARIA PAULA LOPES CARVALHO, que contava com três anos de idade na época dos fatos.

Senão vejamos.



Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha arrolada pela acusação, LUCIANA PATRÍCIA SOUZA afirmou que no dia dos fatos se dirigiu à casa do réu para pegar uma vassoura e lá chegando presenciou claramente a vítima sentada no colo do réu e este esfregando o corpo da vítima em seu colo.

Segundo narra a testemunha, a mesma percebeu que o réu estava com pênis ereto no momento, pois estava usando um short de material fino.

A testemunha ainda narrou que após ter visto o fato retirou a vítima do poder do réu e a perguntou o que o mesmo estava fazendo, tendo a mesma respondido que o réu estaria fazendo saliência com a mesma.

Noto que o depoimento da testemunha é prestado com clareza, certeza e grande riqueza de detalhes.

Ademais, o depoimento da testemunha prestado em juízo, ratifica os elementos de informações colhidos na fase investigativa, mantendo plena coesão e convergência entre as informações prestadas em juízo com as informações prestadas na fase inquisitiva da persecução penal.

Ressalto ainda que as informações prestadas pela testemunha mencionada ratificam os depoimentos das demais testemunhas arroladas pela acusação que na fase investigativa apontaram várias circunstâncias que apontariam para a veracidade das informações prestadas pela testemunha LUCIANA.

Não obstante mãe e a irmã do acusado, assim como o próprio, tenham se retratado em juízo, afirmando que os relatos de LUCIANA não passaram de fuxico, não foi essa a conclusão que estas testemunhas chegaram num primeiro momento, na fase investigativa.

Assim, as informações prestadas pelas demais testemunhas arroladas pela acusação, pelo réu e pelas testemunhas arroladas pela defesa tem claramente a intenção de inocentar o réu das acusações que lhe são feitas.

O depoimento da testemunha LUCIANA, por outro lado, corrobora os elementos de informação colhidos no Inquérito Policial e não está viciada por qualquer vínculo que manteria com o réu.

Na verdade, o que se percebe é que não há qualquer razão para que a testemunha fantasiasse uma história como a que narrou nos autos.

Vale ressaltar que a palavra da testemunha ocular assume grande relevância no caso dos autos, que trata de crime contra a dignidade de sexual.

Entendo, portanto, que a acusação obteve êxito em formar robusto conjunto probatório apto a comprovar de forma irrefutável que no dia dos fatos o réu colocou a vítima em seu colo e a esfregou em seu corpo, ficando de pênis ereto durante a ação.

A prática, claramente, teve o intuito de satisfazer sua lascívia.

Cumpra aqui destacar que não se trata de convencimento deste magistrado firmado com base exclusivamente em elementos de informação. Em verdade, o que há é a formação da convicção deste juízo com base em robusto conjunto probatório cuja base são as provas judiciais, depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, complementados e esclarecidos por elementos de informações colhidos na fase investigativa, todos, porém, devidamente ratificados em juízo.

O Custos Legis em seu parecer (fl. 62), manifestou-se pelo improvimento do apelo, nos seguintes termos, verbis:

Sendo assim, sem maiores delongas, temos que a defesa defendida pelo apelante não possui menor condão de levantar dúvida alguma, quanto à autoria e materialidade do crime pelo qual ele foi muito bem condenado, não procedendo a argumentação de ausência de provas levantadas no recurso em exame, razão pela qual entendemos que a sentença vergastada andou muito bem e em nada merece ser reparada.



Segundo decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não é possível a absolvição do crime contra os costumes, se as provas produzidas na fase inquisitorial são firmes e precisas quanto à ocorrência do delito, encontrando apoio e sendo corroboradas pelas provas produzidas na fase jurisdicionalizada (ap. 1.0024.03.183621-6/001. Rel. Antônio Carlos Cruvinel).

Apelação Penal. Art. 217-A do CPB. Almejada absolvição. Ausência do laudo de conjunção carnal. Improcedência. Édito condenatório embasado na declaração segura e harmônica da vítima, merecedora de credibilidade, e nos depoimentos testemunhais. Alegação de exacerbação indevida da pena-base. Análise injustificada de circunstâncias judiciais. Reprimenda reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. A ausência de prova pericial, de maneira alguma, é capaz de inocentar o réu, visto que sua presença não é indispensável para a tipificação do crime, não sendo a prova técnica a única que comprova a existência do delito, principalmente diante da presença de outros elementos probatórios, tais como os depoimentos testemunhais e a palavra da vítima, a qual é de fundamental valia, mormente por se tratar de crime contra os costumes que, na maior parte dos casos, por sua própria natureza, não conta com testemunhas. (TJ-PA - APL: 00020093520108140070 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/01/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/01/2014).

Como se observa, apesar da vítima ser menor de idade, informou que o apelante estava fazendo saliência com ela, além de que a testemunha ocular, narrou com detalhes a ação do réu, chegando inclusive a relatar que enquanto acariciava a menor seu pênis estava ereto por dentro do short.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego seguimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 28 de março de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora